



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2004

(nº 3.908/2000, na Casa de Origem)

**Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28A § 8º, que institui penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate à febre aftosa, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º:

“Art. 28. ....

.....

§ 8º Aplica-se a penalidade prevista no art. 2º, § 1º A, inciso III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ao produtor que deixar de notificar às autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença.” (NR)

Parágrafo único. Para os agricultores familiares prevista nesta lei corresponde a 5% (cinco por a multa cento) dos limites previstos no art. 2º, § 1º A, inciso I da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.908, DE 2002

**Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28-A parágrafo oitavo, que institui penalidade ao produtor**

**que não cumprir as normas de combates à febre aftosa.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art. 28-A .....

§ 8º Aplica-se a penalidade prevista na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, art. 2º, § 1º-A, inciso III, ao produtor que deixar de notificar às autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a asta doença.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A nossa Legislação Sanitária é demasiadamente branda, de tal forma que possibilita o descaso e, conseqüentemente, o descumprimento dos preceitos legais. A adoção aos princípios que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças decorrentes do código Zoosanitário Internacional, podem transformar o Brasil em curto prazo, no maior exportador de carne bovina do mundo, com extraordinário benefício à nossa economia, possibilitando a contratação de um enorme contingente de empregos, acrescido de melhoria da renda familiar do setor rural, entretanto, qualquer descuido ocasional, fortuito ou doloso comprometeria impiedosamente a pecuária nacional com graves conseqüências ao pecuarista consciente e patriota.

Submetemos aos nobres pares, a apresentação do projeto que julgamos necessário, a fim de coibir

proporcionar um desenvolvimento racional e eficiente da pecuária nacional.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2000. – Deputado **Alex Canziani**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 8.171, DE 11 DE JANEIRO DE 1991

**Dispõe sobre a política agrícola.**

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias Federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Artigo incluído pela Lei nº 9.712, de 20-11-1998)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

**Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.**

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23-8-2001)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34,  
DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

**Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.**

“Art. 2º .....

XII – imposição de mensagem retificadora;

XIII – suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

LEI Nº 9.695, DE 20 DE AGOSTO DE 1998

**Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe**

**sobre os crimes hediondos, e altera os arts.**

**2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.**

Art. 2º Os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

IX – proibição de propaganda;

X – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A, intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$20.000,00 (vinte mil mais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

*(À Comissão de Assuntos Sociais.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 09 - 2004